

The Camden Asset Recovery Inter-Agency Network

(CARIN)



o problema...

- Aproximadamente 70% de todos os crimes cometidos têm uma motivação comum
 - **o ganho financeiro**
(*Max Planck Institute*)
- Os criminosos estão cada vez mais móveis
- Geralmente investem os seus lucros fora do país onde estão a cometer seus crimes

o problema...

- Detecção de bens e confisco, a nível internacional, actualmente, apenas recupera uma pequena parte dos produtos do crime
- É assumido que a privação dos ganhos financeiros ilegais é uma importante forma de lutar eficazmente contra o crime organizado

Camden Asset Recovery Inter-Agency Network - CARIN

- REDE EUROPEIA DE PERITOS EM MATÉRIA DE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS
- Pretende facilitar
 - a cooperação *cross-border*
 - a cooperação informal (e pessoal) Inter-Agências
- Lançada em Setembro de 2004

- (CARIN)
<http://www.europol.europa.eu/publications/Camd en Assets Recovery Inter-Agency Network/CARIN Europol.pdf>
- rede informal de contactos
- e grupo de cooperação na área da “recuperação” do produto do crime

Objectivos

- estabelecer e apoiar uma rede de pontos de contacto em todo o mundo
- centro de especialização quanto a matérias relacionadas com o produto do crime
 - promover o intercâmbio de informações e de boas práticas
 - fazer recomendações (sobretudo à União Europeia)
 - ser grupo consultivo de outras autoridades
 - facilitar a formação na área do combate ao crime por via da apreensão e confisco do respectivo produto
 - potenciar a cooperação com o sector privado
 - encorajar a criação de gabinetes de recuperação de activos (ARO)

CARIN

-membros

a maior parte dos países da
Europa

organismos de cooperação judicial
e policial (entre outros, a Europol
e a Eurojust)

**Organizações
Internacionais
observadoras**

- Europol – Secretariado
- Eurojust – Observadora Permanente no *Steering Group*
- Interpol
- OLAF
- UNOIOS (*United Nations Office of Internal Oversight Services*)
- EGMONT

Outubro de 2002

- Conferência em Dublin (organizada pelo *Criminal Assets Bureau* da Irlanda e pela Europol)
- Representantes de todos os Estados-Membros da União Europeia
- Objectivo: apresentar recomendações sobre a identificação, detecção e confisco do produto do crime

- Uma das recomendações que surgiu foi a da criação de uma rede informal de contactos e de um grupo de cooperação na área de identificação e recuperação de bens de origem criminosa
- CARIN (*Camden Asset Recovery Inter-Agency Network*)
- (o *Camden Court Hotel*, em Dublin, foi o local da reunião de 2002)

Setembro de 2004

Holanda - lançamento oficial da rede CARIN

rede informal de profissionais e especialistas com o objectivo de melhorar a compreensão mútua dos métodos e técnicas na área de identificação, congelamento, apreensão e confiscação dos proveitos da cruzada criminalidade transfronteiriça

participaram:

Alemanha	Estónia	Lituânia	Reino Unido
Áustria	Finlândia	Luxemburgo	(<i>incluindo</i>
Bélgica	França	Malta	Ilha de Man
Chipre	Holanda	Noruega	Guernsey
Dinamarca	Hungria	Polónia	Jersey e
Eslovénia	Irlanda	Portugal	Gibraltar)
Eslováquia	Itália	República	Roménia
Espanha	Letónia	Checa	Suécia
E.U.A.	Liechtenstein		Suíça

Recomendações CARIN

A administração fiscal deve ser parte de uma estratégia global para apreender o produto do crime

A investigação e a detecção do produto da criminalidade grave e organizada deve ter um meio de acesso às informações tributárias e aos registos da segurança social

Do mesmo modo, deve ter um acesso rápido e directo às bases de dados com informação sobre as empresas e as respectivas contas bancárias

A perspectiva da apreensão do produto do crime deve ser considerada desde o início de uma investigação pela prática de crimes graves dos quais resultem avultados lucros

Recomendações CARIN

Na cooperação internacional, há necessidade de medidas para impedir a dissipação dos bens no período compreendido entre a sua localização e a execução do pedido formal de cooperação

Além da apreensão de bens, é importante criar quadros legislativos que regulem a gestão de bens apreendidos (eventualmente, por via de um Asset Management Office (AMO))

Deverá estar prevista na lei a possibilidade de vender os bens antes de que se percam ou deterioreem, se os custos de gestão são elevados ou o seu valor do bem é susceptível de depreciação rápida

Recomendações CARIN

Deve considerar-se a hipótese de se afectar uma parte dos activos recuperados para fins policiais e também uma parte para financiar a própria recuperação de bens

Deverá a lei prever soluções de boa utilização dos bens confiscados por exemplo, indemnização das vítimas, projectos sociais e, quando possível, o uso pelas forças policiais

O público deve ser informado do que acontece com os fundos retirados aos criminosos

Recomendações CARIN

Seria desejável a existência de um registo europeu de confiscos pendentes

Seria desejável a existência de registo nacional de congelamento, apreensão e confisco de bens

Necessidade de harmonização das legislações relativas ao produto do crime

a outra vertente da rede CARIN

Cooperação informal

- *MP*
- *PJ*

o futuro...

Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de Dezembro de 2007

(Jornal Oficial da União Europeia, L 332/103, 18.12.2007)

- Obrigação de criar ao nível doméstico, um gabinete de apreensão e confisco de bens (estrutura encarregada de identificar produtos do crime)
 - pode apenas ser designado como tal um departamento já existente
- Obrigação de criar de mecanismos de cooperação e troca de informações com entidades congéneres de outros Estados Membros

o futuro

Artigo 8º **Execução**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que estão aptos a cooperar plenamente, em conformidade com o disposto na presente decisão, **até 18 de Dezembro de 2008**. Até à mesma data, os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições de direito interno que lhes permitem cumprir as obrigações impostas pela presente decisão.
2. Enquanto os Estados-Membros não tiverem executado a Decisão-Quadro 2006/960/JAI, as referências na presente decisão à decisão-quadro devem entender-se como sendo feitas aos instrumentos de cooperação policial aplicáveis entre os Estados-Membros.
3. **Até 18 de Dezembro de 2010**, o Conselho deve avaliar o cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros, com base num relatório elaborado pela Comissão

o futuro

**Lei nº 45/2011
(24 de Junho)**

**Gabinete de Recuperação de
Activos**

GRA

- é OPC – Artigo 2º
- específico - Artigo 3º
 - identificação e apreensão de bens
 - 3 anos de prisão
 - 1000 UC
 - cooperação internacional

GRA

- procede à investigação financeira e patrimonial - Artigo 4º
- por despacho do MP – 4º/1
- nos termos do CPP – 4º/3
- por apenso ao inquérito – 4º/5

GRA

- durante o inquérito
 - exceção - + 30 dias – 4º/6 e 8º/2 da L 5/2002
- despacho específico de acesso a informação – Artigo 8º
 - ex: contas bancárias – 8º/3
- notificação especial da apreensão – 4º/3

cooperação internacional

- não se criaram vias especiais
- recurso à cooperação clássica
 - GRA coadjuva autoridades judiciárias
 - Artigo 9º/2 + 19

GAB

- no IGFIJ
- administra bens apreendidos
 - de mais de 50 UC
- avaliação
- venda

GAB

- avaliação
 - após 10 dias a contar da notificação da apreensão – 12º/1 + 4º/3
- venda
 - parecer prévio do MP – 13º
 - sobre interesse probatório

o futuro...

Lei nº 25/2009, de 5 de Junho - estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro nº 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003

Lei nº 88/2009, de 31 de Agosto - aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro nº 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro nº 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro

Lei nº 25/2009, de 5 de Junho
emissão e execução de **decisões de
apreensão de bens ou elementos
de prova** na União Europeia

Lei nº 88/2009, de 31 de Agosto
emissão e execução de **decisões de
perda de instrumentos, produtos e
vantagens do crime**

Lei nº 25/2009, de 5 de Junho
emissão e execução de **decisões de apreensão de
bens ou elementos de prova** na União Europeia

- emissão e transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas
 - de decisões de apreensão para efeitos de recolha de elementos de prova
 - ou de subsequente perda de bens no âmbito de um processo penal
 - tendo em vista o seu reconhecimento e execução em outro Estado membro da União Europeia.
-
- reconhecimento e execução em Portugal
 - das decisões de apreensão tomadas por uma autoridade judicial de outro Estado membro da União Europeia
 - no âmbito de um processo penal, para efeitos de recolha de elementos de prova ou de subsequente perda de bens.
-
- baseada no princípio do reconhecimento mútuo

Lei nº 88/2009, de 31 de Agosto
emissão e execução de **decisões de perda de
instrumentos, produtos e vantagens do
crime**

- emissão e transmissão
- pelo tribunal competente em matéria penal
- de decisões de perda de bens ou outros produtos do crime no âmbito de processo penal
- tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado membro da União Europeia.

- reconhecimento e execução em Portugal
- das decisões de perda de bens ou outros produtos do crime no âmbito de processo penal tomadas por autoridades judiciárias de outros Estados membros da União Europeia.

- baseada no princípio do reconhecimento mútuo

Lei nº 88/2009, de 31 de Agosto
emissão e execução de **decisões de perda de
instrumentos, produtos e vantagens do
crime**

Artigo 4.º

Comunicações entre autoridades competentes

- 1 - Todas as **comunicações oficiais são efectuadas directamente entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução**, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito daquelas e em condições que permitam a verificação da sua autenticidade.
(...)

Lei nº 25/2009, de 5 de Junho
emissão e execução de **decisões de apreensão de bens ou elementos de prova** na União Europeia

Artigo 14º
Comunicações entre autoridades judiciárias

1 - As **comunicações entre autoridades judiciárias são realizadas por meio que permita a obtenção de um registo escrito** daquelas e, no caso da transmissão da decisão de apreensão, acompanhada da certidão, a verificação da sua autenticidade.

(...)